



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001701/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ADELMOR GHELLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 06 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente de CPF nº 369.974.068-40 no valor de R\$ 16.021,20. Fonte pagadora: Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná.

Cientificado do lançamento em 05/03/2010 (fl. 34), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 06/04/2010, alegando que:

- os rendimentos não devem ser tributados na DIRPF 2009 do notificado porque devem integrar a declaração do IRPF 2009 da beneficiária Emily Fernandes Gheler, CPF 369.974.068-40 que constou indevidamente como dependente na DIRPF do notificado;
- o notificado retificará sua DIRPF 2009 para excluir a beneficiária Emily Fernandes Gheler do rol de dependentes, em razão do que o saldo a pagar será alterado para R\$ 301,30.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, obstando a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão, em 30/09/2014 (fls. 57/58), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/10/2014, recurso voluntário (fls. 43/47), alegando, em

breve síntese, que incorreu em erro meramente formal ao incluir sua filha com dependente, portanto a mesma apresentou declaração de ajuste onde consta os valores tidos por omitidos, não sendo legítimo falar em omissão de rendimentos com a manutenção da autuação. Alega ainda que tais rendimentos estavam abrangidos pela isenção, tanto que na declaração apresentada por sua filha não houve apuração de imposto a pagar, restando demonstrada a sua boa-fé, bem como a ausência de qualquer prejuízo ao erário, calhando o deferimento da retificação pleiteada, com base no art. 147, § 2º do CTN. Cita escólio doutrinário e jurisprudência do CARF e judicial neste sentido. Requer, ao final, a revisão do lançamento mediante retificação de ofício da declaração de ajuste para exclusão da dependente declarada e o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica por sua filha/dependente declarada, no valor de R\$ 16.021,20, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/39) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir da relação de dependência sua filha, Emily Fernandes Gheler e, por conseguinte, o afastamento da infração pela ausência de declaração dos rendimentos por ela recebidos, sendo certo que a DAA/2009 por ela apresentada (fls. 19) ocorreu, de fato, **após a ciência do lançamento lavrado (fls. 34), afastando assim**

eventual espontaneidade a justificar a retificação pleiteada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 36/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O lançamento combatido apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.226,61, e resultou dos valores informados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2008 e código de retenção 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios), apresentada pela empresa Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, que apontou como beneficiária dos rendimentos a filha do contribuinte, Emily Fernandes Gheler, CPF nº 369.974.068-40, nascida em 20/08/1987 (fls. 32 e 25).

(...)

Portanto, considerando as informações prestadas pela fonte pagadora à RFB e **não havendo a inclusão dos rendimentos recebidos por sua filha, que figurou como dependente na Declaração, a autoridade autuante agiu corretamente em proceder ao lançamento dos rendimentos auferidos.**

A exclusão dessa filha do quadro de dependentes da Declaração de Ajuste do impugnante **não é possível nesta oportunidade, uma vez que a mesma apresentou Declaração de Ajuste em separado somente após a ciência do lançamento.** De fato, Emily Fernandes Gheler apresentou a declaração de ajuste anual informando rendimentos tributáveis recebidos do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná **em 25/04/2010 (fl. 19), sendo que a ciência do lançamento ocorreu em 05/03/2010 conforme AR de fl. 34.**

(...)

Acerca da entrega da DIRPF própria de Emily **somente após a ciência da notificação ora em análise**, declarando os rendimentos considerados omitidos, ressaltamos que a mesma **já não mais possuía a espontaneidade necessária para sua transmissão**, tendo em vista os dispositivos a seguir reproduzidos:

“CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto no 7.574/11 - Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

(...)”

(...)

Desta maneira, **deve ser considerada sem efeito a DIRPF entregue em nome de Emily após notificado o impugnante.**

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 06/07.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos recebidos por sua filha/dependente declarada, no valor total de R\$ 16.021,20 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2009 para excluir a dependente declarada, **incluída na DAA por livre opção do Recorrente**, vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a retificação da DAA, bem como eventual apresentação de DAA pela dependente, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas e dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto